



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0605147-96.2018.6.26.0000 – SÃO
P A U L O – S Ã O P A U L O**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Washington Carvalho de Oliveira

Advogado: Sylvio Ricardo de Luccia Aguiar Pavan – OAB: 131422/SP

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. P R O V I M E N T O .

1. Agravo interno interposto contra decisão que recebeu o recurso especial como ordinário e deu-lhe provimento para deferir o registro de candidatura do agravado ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, tendo em vista que a certidão de objeto e pé, juntada antes do esgotamento da instância ordinária, permite aferir que não incide a causa de inelegibilidade prevista na alínea *e* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, pela extinção da punibilidade.
2. No julgamento do AgR-REspe nº 0601148-33 (Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 23.10.2018), em que fiquei vencido, o TSE firmou orientação no sentido de que o recurso cabível contra as decisões que tratem de ausência de requisitos formais para o registro (as chamadas condições de registrabilidade) é o recurso especial.
3. Com a ressalva do meu entendimento contrário e com a compreensão de que tal orientação produz soluções injustas e desfavoráveis ao direito fundamental à elegibilidade, dou provimento ao agravo e nego provimento ao recurso especial interposto.
4. No caso, o Tribunal *a quo*, ao analisar a certidão de objeto e pé, juntada com os embargos de declaração opostos na origem, assentou que o candidato não comprovou a extinção da punibilidade atinente ao Processo nº 0016894-14.1994.8.26.0050. A modificação dessa conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula n° 24/TSE).



5. Agravo interno a que se dá provimento para negar provimento ao recurso especial interposto, de modo a indeferir o registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial interposto, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que recebeu o recurso especial interposto pelo recorrido como recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP, a fim de deferir o seu registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, tendo em vista que a certidão de objeto e pé, juntada com os embargos de declaração opostos na origem, permite extrair que houve a extinção da punibilidade.

2. A parte agravante alega que: (i) não é possível o recebimento do recurso como ordinário, uma vez que não se trata de discussão acerca de condições de inelegibilidade, mas, sim, de registrabilidade, contra a qual é cabível o recurso especial; (ii) a juntada de documentos pelo candidato, posterior ao indeferimento do registro, somente é permitida quando não lhe foi concedido prazo anteriormente para tanto; (iii) o entendimento jurisprudencial fixado pelo TSE no sentido de admitir a juntada tardia de certidão faltante enquanto não esgotada a instância ordinária “*merece uma melhor reflexão, ao menos no que pertine à juntada de documentos que deveriam ser apresentados já no momento do requerimento do registro de candidatura*” (ID 563913).

3. O agravado não apresentou contrarrazões.

4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, o agravo interno deve ser provido.

2. No recente julgamento do AgR-REspe nº 0601148-33 (Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 23.10.2018), em que fiquei vencido, o TSE firmou orientação no sentido de que o recurso cabível contra as decisões que tratarem de ausência de requisitos formais para o registro (as chamadas condições de registrabilidade) é o recurso especial.

3. Nos termos da Res.-TSE nº 23.548/2017, o recurso ordinário é cabível contra decisões que versem sobre causas de inelegibilidade (art. 57, I)¹, enquanto que o recurso especial é cabível contra decisões que tratem das condições de elegibilidade (art. 57, II)². Além disso, o TSE entende que, quando a decisão tratar, simultaneamente, de condição de elegibilidade e de causa de inelegibilidade, deve ser interposto o recurso ordinário (RO nº 2486-77/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 13.4.2011). Tais competências – é preciso ressaltar – não estão estabelecidas expressamente nem na Constituição Federal (a teor do art. 121, § 4º, I, II e III)³ nem no Código Eleitoral⁴.

4. A Res.-TSE nº 23.548/2017 nada fala, porém, do recurso cabível contra as decisões que tratarem de ausência de requisitos formais para o registro (as chamadas condições de registrabilidade), que incluem, entre outros, a apresentação de fotografia do candidato nas dimensões corretas, a declaração de bens,



as certidões criminais, a certidão de quitação eleitoral e as propostas defendidas pelo candidato a cargo majoritário (art. 11 da Lei nº 9.504/1997). Em conformidade com o voto que proferi no REspe nº 0601148-33.2018.6.19.0000, entendo que o recurso cabível contra tais decisões depende da *ratio* que justifica a criação de cada um desses requisitos instrumentais. Na hipótese em causa, relativa à apresentação de certidões criminais, não há dúvida de que tal exigência visa possibilitar a análise da incidência de condenação criminal, que é causa de inelegibilidade prevista na alínea *e* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Daí porque o recurso cabível deve ser o ordinário. Ainda que tal certidão, em tese, possibilite também aferir o pleno exercício dos direitos políticos – condição de elegibilidade que é verificada especialmente por meio da certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 11, VI e § 7º, da Lei nº 9.504/1997 – de todo modo, a decisão trataria simultaneamente de condição de elegibilidade e de causa de inelegibilidade, o que atrairia igualmente o cabimento do recurso ordinário, conforme precedentes desta Corte.

5. Entendo que a interpretação no sentido de que o recurso cabível, nesse caso, é o recurso ordinário é a mais adequada. Trata-se de interpretação mais alinhada com o regime jurídico-constitucional da elegibilidade em sentido amplo. Com efeito, nos termos do art. 14, §§ 3º a 9º, da Constituição, as condições de elegibilidade são previstas exclusivamente na Constituição, admitindo-se apenas a regulamentação infraconstitucional desses requisitos (“na forma da lei”), enquanto que as causas de inelegibilidade estão previstas ou na Constituição ou em lei complementar (na LC nº 64/1990). Assim, a ausência de condições de registrabilidade – que não estão previstas nem na Constituição nem em lei complementar, mas na Lei nº 9.504/1997 e em resoluções do TSE – não pode ser considerada, em todas as hipóteses, discussão acerca de condição de elegibilidade, sujeita a recurso especial. É preciso verificar, em cada caso, o fundamento do estabelecimento de cada um desses requisitos formais ao registro.

6. Ademais, penso que tal interpretação privilegia o direito à elegibilidade, uma vez que amplia a cognição do Tribunal Superior Eleitoral e permite uma análise mais ampla dos documentos apresentados, inclusive em sede de recurso. A recorribilidade ordinária afasta, ainda, o óbice ao reexame do conjunto fático-probatório por esta Corte, em razão da ampla devolutividade que é característica do recurso ordinário. Deve-se rejeitar uma visão excessivamente formalista do processo eleitoral, em especial dos processos de registro de candidatura, de modo a conferir maior efetividade à capacidade eleitoral passiva.

7. Nada obstante, esse entendimento restou vencido no julgamento do referido recurso especial eleitoral nº 0601148-33.2018.6.19.0000, em sessão realizada em 23.10.2018. Nesse julgado, o plenário desta Corte firmou o entendimento de que o recurso adequado à impugnação de acórdãos que indeferem o registro da candidatura, em razão do não preenchimento de condição de registrabilidade é o recurso especial.

8. Como resultado, com a ressalva do meu entendimento pessoal contrário e com a compreensão de que tal orientação produz soluções injustas e desfavoráveis ao direito fundamental à elegibilidade, dou provimento ao agravo para reverter a decisão que recebeu o recurso especial interposto pelo recorrido como recurso ordinário e, no mérito, negar provimento ao recurso especial.

9. Na hipótese dos autos, conforme delineado no acórdão regional atinente ao julgamento dos 2^{os} embargos de declaração, o candidato juntou “*certidão negativa da Justiça Estadual de 2º grau e da Justiça Federal de 1º e 2º grau, para fins eleitorais (ID’s 1097012, 1097013 e 1097014), bem como certidões de objeto e pé (ID’s 1097009, 1097010 e 1097011)*”. Contudo, o Tribunal Regional assentou que, “*segundo consta nas certidões de objeto e pé, o candidato não comprovou a extinção de punibilidade referente ao processo 0016894-14.1994.8.26.0050 (ID 1097009)*” (ID 449314).

10. Nesse contexto, a modificação dessa conclusão exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, a qual dispõe que “*não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*”.

11. Ademais, a tese de violação ao art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97 – sob o argumento de que teria apresentado todas as certidões criminais e que a certidão de ID 1097009 demonstra que a extinção da punibilidade já teria ocorrido há mais de 20 anos, seja pelo cumprimento da pena, seja pela prescrição (ID 449320) – não foi debatida no acórdão regional, a despeito da oposição de embargos de declaração. Logo, no ponto, o recurso carece do devido prequestionamento, incidindo no óbice da Súmula nº 72/TSE, segundo a qual “*é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração*”. Ainda que assim não fosse, a análise da certidão de ID 1097009 para fins de concluir pela extinção da punibilidade esbarraria igualmente no óbice da Súmula nº 24/TSE, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância especial.



12. Por fim, registro não ser possível admitir as certidões de ID 449321 e ID 449322, referente aos registros de distribuições de Execuções Criminais do TJ/SP, juntadas por ocasião da interposição do recurso especial. De acordo com a orientação firmada por esta Corte no REspe nº 384-55/AM, o julgador deve considerar os documentos faltantes apresentados pelo candidato apenas enquanto não houver o esgotamento da instância ordinária, ainda que oportunizada sua juntada em momento anterior. Confira-se a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA TARDIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

1. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito a e l e g i b i l i d a d e .

2. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Recurso provido, para determinar o retorno dos autos à Corte *a quo*, a qual deverá proceder ao exame do a l u d i d o d o c u m e n t o .

(REspe nº 384-55/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 4.9.2014).

13. Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial interposto, de modo a manter o acórdão regional que indeferiu o registro de candidatura de Washington Carvalho de Oliveira ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018. Proceda-se à reatuação do feito na Classe Processual "Recurso Especial Eleitoral".

14. É como voto.

¹ Art. 57. Cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64 / 1 9 9 0 , a r t . 1 1 , § 2 °) :
I - recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, III).

² Art. 57. Cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64 / 1 9 9 0 , a r t . 1 1 , § 2 °) : (. . .)
II - recurso especial, quando versar sobre condições de elegibilidade (Constituição Federal, art. 121, §4º, I e II).

³ CF/1988. Art. 121, § 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais.

⁴ CE, Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
I - e s p e c i a l :
a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.
I I - o r d i n á r i o :
a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0605147-96.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Washington Carvalho de Oliveira (Advogado: Sylvio Ricardo de Luccia Aguiar Pavan – OAB: 131422/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial interposto, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.



Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 27.11.2018.

